



Número: **0600021-57.2024.6.17.0145**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA REPUBLICA EM PETROLINA/PE (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL PIRES CAMPOS (ADVOGADO)
DIARIO DE PERNAMBUCO SA (REPRESENTADO)	
EMPRESA DE PESQUISAS TECNICAS, CIENTIFICAS E DE MERCADO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122355864	18/07/2024 18:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-57.2024.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA REPUBLICA EM PETROLINA/PE**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685**  
**REPRESENTADO: EMPRESA DE PESQUISAS TECNICAS, CIENTIFICAS E DE MERCADO LTDA, DIARIO DE PERNAMBUCO SA**

**DECISÃO**

Trata-se de representação por pesquisa eleitoral irregular.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação de medida liminar.

Passo à fundamentação.

**Argumentos da representação.** A representação traz, basicamente, o seguinte argumento de irregularidade: identificação do eleitor, endereço e telefone.

**Apreciação da liminar.** A Resolução TSE 23.600, que regulamenta as pesquisas eleitorais, determina em seu art. 2º os requisitos obrigatórios que devem ser contemplados. Em nenhum momento fala em identificação do entrevistado.



O inciso IV, ao tratar dos dados do entrevistado, menciona que a pesquisa deve buscar as seguintes informações:

IV - plano amostral e ponderação quanto a **gênero, idade, grau de instrução, nível econômico** da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Com efeito, não fala em dados identificadores como endereço e telefone.

A Lei 9.504/97, por seu turno, no art. 13, diz:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à **identificação de entrevistadoras e entrevistadores** e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, **preservada a identidade das pessoas entrevistadas**.

Permite, portando, a identificação do(a) entrevistador(a), **mas não do(a) entrevistado(a)**.

Ainda, no art. 34, a mesma Lei estabelece:

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, **preservada a identidade dos respondentes**.

A Resolução TSE 23.600 vai no mesmo sentido (art. 13).

Portanto, a *mens legis* é no sentido de não permitir a identificação do eleitor.

Com efeito, a identificação do entrevistado, sobretudo quanto ao endereço e telefone, acaba por deixar o



eleitor em certa margem de vulnerabilidade, pois o entrevistador sabe, através do questionário, qual a intenção de voto.

No caso da pesquisa impugnada, soa a mim de todo estranho o “lembrete” ao entrevistador que diz: “ANOTAR O ENDEREÇO SEM PERGUNTAR E SEM SER NA FRETE DELE(A)”.

Se não houvesse irregularidade no questionamento do seu endereço, porque o entrevistado não deve saber que o seu endereço estaria sendo anotado?

Soa, de fato, estranho. Entranho, também, que a anotação do seu endereço busca, ainda, o ponto de referência da residência, o que dá ideia de precisa localização do domicílio do eleitor e não apenas o seu Bairro (esse, sim, de identificação obrigatória para o plano amostral).

Assim, o questionário, como proposto, fere, em meu sentir (ao menos numa cognição superficial, posto que a cognição exauriente só virá após a oitiva da parte contrária e do Min. Público) a legislação eleitoral.

Há probabilidade do direito invocado pela parte representante e, como está prestes a ser divulgada a pesquisa, vem à tona o risco, restando satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC.

**Conclusão.** Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** *inaudita altera pars* suspendendo a divulgação da pesquisa realizada.

**Encaminhamento processual.** Citem-se os representados para oferta de resposta em 02 dias. Em seguida, ao MPE para parecer em 01 dia. Após, voltem-me para sentença.

Petrolina, 18/07/2024.

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz Eleitoral